



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.903173/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.408 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** PASTIFICIO SELMI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Exercício: 2004

RECURSO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.  
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Não há interesse de agir contra decisão que assegura o direito creditório pleiteado no processo administrativo. A compensação de ofício é direito assegurado ao Fisco, cabendo ao contribuinte discutir a existência do débito em processo próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse de agir.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto

Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, tendo em vista a não homologação PER/DCOMP nº 31593.98193.310804,1.3.04-3205, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRPJ no valor original na data de transmissão de R\$ 18.981,69, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/08/2004.

De acordo com o Despacho Decisório não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA:

### CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2003	VALOR DO PRINCIPAL:	18.981,69
CNPJ	46025722000100	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA	2362	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA	0	VALOR TOTAL DO DARF	18.981,69
DATA DE VENCIMENTO	30/01/2004	DATA DA ARRECADAÇÃO	31/08/2004

Cientificado em 20/08/2008, o contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade (fls. 02/05), alegando em síntese que:

1. “se constata a origem do crédito pretendido que poderá ser confirmado através dos recolhimentos realizados onde os respectivos comprovantes de recolhimentos dos períodos de apuração de Janeiro a Dezembro de 2003 (Doc.5) estão anexos ao processo”.
2. “a não localização do DARF se deve à digitação incorreta da data de arrecadação”.

O Acórdão (16-60.501 - 5ª Turma da DRJ/SPO) ora requerido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2004

**ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP**

Verificado que houve erro material no preenchimento do PER/DCOMP, há de se proceder à análise da compensação, computando-se os dados considerados corretos, de acordo com as provas dos autos.

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.**

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido.

Inconformado com a decisão da DRJ, o interessado interpõe Recurso Voluntário (fls. 99), trazendo as seguintes razões:

1. Diz que “quando do preenchimento da mencionada PER/DCOMP foi digitado de forma incorreta a data de arrecadação como 31/08/2004, o que não refletia a realidade, como já demonstrado e provado neste processo”;
2. Que “o débito para ser gerado está condicionado apuração de crédito não existente, o que está claro que não ocorreu no caso da Recorrente. Portanto, sua manutenção não poderá prosperar, sendo sua cobrança indevida.
3. E que se houve a PROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, bem como que há crédito disponível, extinguiu-se a com causa para a existência do débito”.
4. Requereu “o recebido e provido o presente recurso voluntário, aplicando-se corretamente a decisão do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, de modo a anular o débito gerado no processo nº 10830.903.635/2008-15, bem como cancelada sua cobrança e restituir o valor compensado naquele na importância de R\$ 15.565,55, e ainda a restituir o valor de R\$ 443,14 (Quatrocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) decorrente do processo nº 10830.903.173/2008-28 (PER/DCOMP 31593.98193.310804.1.3.04-3205)”.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Como se verifica do relatório, a manifestação de inconformidade da contribuinte foi acolhida, tendo sido reconhecida a existência do direito creditório pleiteado.

Desta feita, não há vislumbro interesse de agir no Recurso Voluntário manejado pela contribuinte.

De fato, o direito creditório foi reconhecido, entretanto, o Fisco procedeu à compensação de ofício com débito exigível lançado contra o contribuinte no PAF 10830903.365/2008. E contra esse débito é que o contribuinte aparentemente se insurge.

Da análise da peça recursal não há como se ter certeza se o contribuinte não compreendeu o reconhecimento do seu direito creditório, ou se efetivamente se insurge contra débito constituído em outro processo administrativo fiscal.

De toda feita, em qualquer das hipóteses, não mais há lide ou interesse de recorrer da contribuinte, na medida em que seu direito creditório foi assegurado. A existência ou não do referido débito deve ser questionada no processo administrativo fiscal correspondente.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, cuja origem é de direito privado. Sua ocorrência se dá quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção das quantias até onde essas se compensarem.

O Código Tributário acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo, em seu art. 170, que: *"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, é conferida à lei ordinária a possibilidade de autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vincendos ou vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O exercício desse direito foi autorizado inicialmente pelo art. 66 da lei 8.383, de 1991 e, desde então, o legislador cuidou de editar várias leis que tratassem ou regulassem a compensação. Atualmente a compensação tributária está basicamente regulamentada pelo art. 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujo caput assim dispõe:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão"*.

Esse mesmo diploma legal prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar a compensação tributária, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição e de ressarcimento (art. 74, §14) e, com base nesse dispositivo legal, a Receita Federal editou inúmeras Instruções Normativas (IN).

Com base nesse dispositivo legal, no dia 31.12.2008, foi publicada a Instrução Normativa 900 da Receita Federal do Brasil, que, ratificando as regulamentações anteriores (artigo 7.º, § 3.º, do Decreto n.º 2.287/86), determina que a autoridade competente da Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e PGFN, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento e, em havendo discordância com tal procedimento, a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que sejam liquidados os débitos.

A compensação é direito de via dupla, não podendo ser garantida tão somente aos contribuintes.

Face a tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse de agir.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva